



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 17/09/13

80 TC-000436/017/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Contratada: Ormísio da Silva Construções Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mario Takayoshi Matsubara (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para reforma e adequação na Escola Trajano Francisco Borges.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 19-08-08. Valor – R\$147.044,20. Termo Aditivo de 12-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 10-02-11.

Advogado(s): Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Convite nº 35/08** e respectivo **Contrato**, celebrado, aos 19.08.08, entre a **Prefeitura Municipal de Ituverava** e **Ormísio da Silva Construções Ltda. - ME**, tendo por objeto a reforma e adequação do imóvel onde funciona a Escola Trajano Francisco Borges, pelo valor inicial de R\$ 147.044,20.

Também em análise o **Termo Aditivo** firmado em 12.09.08, com a finalidade de acrescer em 30,8% o objeto pactuado, correspondente a R\$ 45.326,90.

1.2. O presente feito foi autuado por determinação do então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, relator do TC-1986/026/08, que tratou das contas anuais da Prefeitura Municipal de Ituverava, referentes ao exercício de 2008, e cujo voto foi acolhido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 27/04/2010.

Naqueles autos, a Fiscalização apontou, em seu relatório, (cópia às fls.150/158), as seguintes ocorrências:



- a) Durante a execução contratual, foram feitos pagamentos cujo total superou o valor da modalidade “convite”, portanto, o ajuste em tela deveria ter sido procedido de tomada de preços;
- b) Descumprimento do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não constaram dos autos as justificativas para alteração do preço pactuado;
- c) Não foram apresentados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, em infringência ao artigo 73, I, da Lei de Licitações (“*requisitado, foi encaminhado o Termo de Conclusão da Obra às fls. 221*”).

1.3. Às fls. 222/226 e 227, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 concluiu pela irregularidade da matéria, em razão das seguintes falhas:

- a) “*Requisitado (fls. 208), não foi encaminhado o Cadastro do Responsável pela assinatura do contrato, nos termos do Anexo II das Instruções 2/2008*”;
- b) “*Ausência de elementos comprobatórios de prévia pesquisa de preços, prejudicando a verificação da conformidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto no artigo 43, IV, da Lei de Licitações*”;
- c) Foi encaminhada pela Origem uma declaração (fls. 220), afirmando que o orçamento básico pautou-se na Planilha de Preços da FDE, mas não há elementos nos autos que comprovem a veracidade respectiva.

1.4. Notificada (fl. 228), a Prefeitura Municipal de Ituverava apresentou os esclarecimentos de fls. 233/265, argumentando, em síntese, que, de acordo com o preço estimado inicialmente, optou-se pela adoção da modalidade “convite”, não tendo havido burla à lei de regência.

As modificações levadas a efeito por meio do Termo Aditivo firmado decorreram de fatores supervenientes, surgidas no curso da execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao orçamento, argumentou que “*foi realizada informalmente, ou seja, teve como base a tabela de preços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE*” (grifos no original), e que “não seria possível realizar ou solicitar, de forma adequada, que as empresas oferecessem individualmente suas cotações de preços”, tendo em vista o significativo número de itens constantes da planilha.

Ademais, no tocante aos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, devem ser considerados regulares, pois apenas convalidaram “uma situação de recebimento da obra, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Licitações”, e “o termo foi devidamente formalizado”.

1.5. As Assessorias Técnicas emitiram pareceres divergentes, opinando, às fls. 272/273, pela irregularidade da matéria, e, às fls. 274/276, no sentido oposto.

1.6. A Chefia de ATJ posicionou-se pela aprovação dos atos em análise (fls. 277/278).

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, **Convite nº 35/08** e respectivo **Contrato**, celebrado, aos 19.08.08, entre a **Prefeitura Municipal de Ituverava** e **Ormílio da Silva Construções Ltda. - ME**, tendo por objeto a reforma e adequação do imóvel onde funciona a Escola Trajano Francisco Borges, pelo valor inicial de R\$ 147.044,20.

Também em análise o **Termo Aditivo** firmado em 12.09.08, com a finalidade de acrescer em 30,8% o objeto pactuado, correspondente a R\$ 45.326,90.

2.2. Os argumentos de defesa não se mostram capazes de afastar a totalidade das falhas apontadas na instrução do feito.

2.3. De fato, observo que a vigência originalmente ajustada era de apenas 02 (dois) meses, e, menos de 01 (um) mês após a celebração do Contrato, as partes assinaram Termo Aditivo que majorou o preço em R\$ 45.326,90, o que evidencia, no mínimo, falta de planejamento da Administração e/ou a existência de inconsistências no Projeto Básico.

Em que pese existir previsão legal para aditamento dessa proporção (artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93), não há como atestar, sem a devida motivação, sua real necessidade, tampouco se os serviços aditados se encontram em consonância com o objeto licitado.

Isso porque, quando da assinatura do citado Aditivo, a Prefeitura Municipal de Ituverava limitou-se a elaborar uma planilha de única folha (fls. 215), contendo a descrição genérica dos serviços acrescidos, sem qualquer justificativa técnica a respeito.

O ato praticado, somado à ausência de justificativa para o aumento dos quantitativos, constitui indício de burla aos mandamentos da Lei nº 8.666/93, em especial ao artigo 23, uma vez que, com o aumento do preço, o valor total do Contrato passou a ser de R\$ 192.371,10, superior, portanto, ao estabelecido para a modalidade “convite” (R\$ 150.000,00).



Dessa forma, caberia, no caso, a “tomada de preços”, modalidade mais rigorosa que a adotada pela Origem no presente caso.

A propósito, observo que nenhum dos itens acrescidos estava previsto na planilha orçamentária inicial. Assim, e diante da falta de motivação, parece-me que, na verdade, houve uma divisão dos elementos que seriam necessários à execução plena do objeto, de forma que uma parte constou da relação originária, precedente ao certame, com a inclusão, menos de 01 mês depois, dos itens remanescentes, mediante Termo Aditivo, o que corrobora para a tese de violação aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, que definem as modalidades licitatórias, de acordo com os preços estimados das contratações pretendidas.

2.4. Outra falha grave o suficiente para macular a matéria consiste na ausência de prova consistente da consonância dos preços pactuados com os praticados no mercado.

Questionada sobre o assunto, a Origem afirmou que “a pesquisa de preços, foi realizada informalmente, ou seja, teve como base a tabela de preços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE” (grifos originais no texto), sem apresentar, contudo, nenhuma documentação comprobatória de sua alegação.

Ressalte-se, aliás, que não é admissível o argumento de que houve pesquisa informal, já que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da transparência, de forma que todos os seus atos devem ser devidamente registrados e comprovados, de forma a possibilitar sua fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pela população em geral.

Assim sendo, não restou efetivamente demonstrada nos autos a observância ao artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

2.5. Foi descumprido, também, o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 73 da Lei de Licitações, eis que não emitidos os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Quanto ao documento acostado às fls. 221 (Termo de Conclusão de Obra), entendo que não substitui os instrumentos supracitados, pois não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contém a assinatura de ambas as partes, nem atesta a adequação do objeto aos termos contratuais.

A propósito, esta Corte de Contas não está preocupada apenas com os aspectos formais dos termos de recebimento; interessa saber se foram encontradas falhas na execução (o que é absolutamente comum em se tratando de obras e serviços de engenharia); se as correções necessárias foram providenciadas; se houve imposição de multa à Contratada por algum motivo, e se o objeto entregue condiz efetivamente com o quanto pactuado.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Convite nº 35/08**, do **Contrato** firmado em 19.08.08 e do **Termo Aditivo**, de 12.09.08, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Ituverava, Sr. **WALTER GAMA TERRA JUNIOR**, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

VOTO, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de multa equivalente a **300 UFESEPs** ao Prefeito da época, **Sr. MARIO TAKAYOSI MATSUBARA**, responsável pelas irregularidades praticadas, por violação ao disposto nos artigos 23, I, “b”, 43, IV, e 73, I, “a” e “b”, todos da Lei 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do aqui disposto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que adote as medidas de sua alcada que entender cabíveis.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



34

34